



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 15ª REGIÃO CREF15 /PI

#### CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 15ª REGIÃO – CREF15/PI RESOLUÇÃO Nº 030/2022

*Dispõe sobre o procedimento de suspensão de atividades, cassação de licença, interdição e desinterdição de atividades privativas da profissão de educação física ofertadas por pessoas jurídicas e demais empresas prestadoras de serviços de atividades físicas, desportivas e similares, pelo Conselho Regional de Educação Física da 15ª região – CREF15/PI e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 15ª REGIÃO – CREF15/PI**, no uso de suas atribuições estatutárias e conforme dispõe o inciso IX do artigo 40 do Estatuto do CREF15/PI, e:

**CONSIDERANDO** que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de atividades físicas, desportivas e similares têm responsabilidade e compromissos com a sociedade no que se refere à qualidade, segurança e atendimento na área da Educação Física;

**CONSIDERANDO** que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços em atividades físicas, esportivas e similares, ao assumirem a responsabilidade da prestação de serviços na área de atividade física, direta ou indiretamente, têm o dever legal de assegurar que a prestação desses serviços seja desenvolvida sob a responsabilidade de um Profissional devidamente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Educação Física – CREF15/PI, observando-se as normas estabelecidas para o setor;

**CONSIDERANDO** o inciso VIII, do Art. 62, do Estatuto do CONFEF, o qual estabelece ser da competência do CREF inscrever dentro de sua área de abrangência, as pessoas jurídicas prestadoras de serviços em atividades físicas, desportivas e similares cuja atividade finalística seja a prestação destes serviços, fornecendo registro de funcionamento, às pessoas jurídicas que prestam serviços na área da atividade física, desportiva e similares;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região – CREF15/PI, está contemplado com o poder de polícia disposto no Art. 78, da Lei 5.172/1966, limitando e disciplinando direito, interesse ou liberdade, no sentido de evitar que se ponha em risco a segurança e a saúde dos beneficiários;

**CONSIDERANDO** que a legislação em vigor e especialmente o Código de Ética dos Profissionais de Educação Física contemplam não apenas normas de conduta funcional dos profissionais, possibilitando aplicação punitiva aos seus infratores, mas também, princípios que ensejam a interdição da atividade profissional, resultante da perda de requisito essencial ao seu exercício;

**CONSIDERANDO** que o Inciso IV do Art. 4º da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) cita a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor como objetivo para o atendimento de suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA**  
**DA 15ª REGIÃO CREF15 /PI**

---

melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo;

**CONSIDERANDO** que o Inciso I do Art. 6º da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) cita que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

**CONSIDERANDO** que o Art. 55, §1º da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

**CONSIDERANDO** que os Incisos VII, IX e X Art. 56, §1º da Lei Federal nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) citam que as infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: VII – suspensão temporária de atividade; IX – cassação de licença do estabelecimento; X – interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade.

**CONSIDERANDO** que o Inciso III do Art. 1º da Constituição Federal do Brasil cita que a dignidade da pessoa humana, constitui princípio fundamental, e visa proteger o ser humano contra tudo que possa atentar contra sua integridade, segurança e saúde;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região – CREF15/PI, como sendo pessoa jurídica de direito público, criada por lei e pertencente à Administração Pública Indireta, possui como missão precípua zelar pela qualidade dos serviços profissionais prestados pela categoria, bem como pelo cumprimento da legislação pertinente, sendo dotado de poder de polícia, fiscalizatório, essencialmente, preventivo, conforme determina o Código Tributário Nacional, no teor do seu artigo 78;

**CONSIDERANDO** o contido no acórdão da ADC 36/DF, que dispõe acerca do regime jurídico dos Conselhos Profissionais e que definiu que estes entes possuem personalidade jurídica de direito público, pela impossibilidade de delegação de atividade típica de estado a entidade privada, a abranger o exercício do poder de polícia, de tributação e de punição das atividades profissionais;

**CONSIDERANDO** a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª Região (PJE 0801416-18.2017.4.05.8400), que determina que é assente nesta Corte o entendimento de que os conselhos profissionais detêm poder de polícia, prescindindo de autorização judicial para adotar medidas coercitivas em face de empresa sem o devido registro;

**CONSIDERANDO**, finalmente, o que deliberou o Plenário do CREF15/PI na Reunião Plenária Ordinária realizada no dia 21 de novembro de 2022.

**RESOLVE:**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA**  
**DA 15ª REGIÃO CREF15 /PI**

---

Art. 1º Estabelecer procedimentos de Suspensão de Atividades, Cassação de Licença, Interdição e Desinterdição das atividades privativas da Profissão de Educação Física, ofertada por Pessoas Jurídicas e demais empresas prestadoras de serviços de Atividades Físicas, Desportivas e Similares, pelo Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região – CREF15/PI em sua área de abrangência;

Art. 2º O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região – CREF15/PI, no âmbito da sua área de abrangência, poderá determinar a interdição das atividades privativas da profissão de Educação Física ofertadas por pessoas jurídicas que ofereçam serviços de atividades físicas, após proposta da Coordenação do Departamento de Orientação e Fiscalização, mediante relato devidamente circunstanciado e comprovado de uma ou mais das condições definidas no art. 4º desta resolução.

#### CAPÍTULO I

#### DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, CASSAÇÃO DE LICENÇA E INTERDIÇÃO

Art. 3º Para termos desta resolução são definidos os atos de Suspensão de Atividades, Cassação de Licença e de Interdição de estabelecimento:

I - Suspensão de Atividades: é o ato de decisão preventivo tomado durante a realização de fiscalização por parte dos Agentes de Fiscalização do Departamento de Orientação e Fiscalização do CREF15/PI, de interromper o funcionamento de atividades, quando identificado que o estabelecimento está em funcionamento sem a presença de Profissional de Educação Física habilitado ao exercício da função, mesmo havendo apenas 01 (um) ou mais beneficiários se exercitando, independentemente do tipo de exercício físico que esteja sendo praticado no momento, como também quando é identificado que a pessoa que esteja orientando e/ou prescrevendo tais exercícios físicos não é Profissional de Educação Física habilitado ao exercício da função.

Parágrafo Único - A suspensão das atividades também é passível de ocorrer em locais públicos tais como: ginásios esportivos, parques, praças, e demais locais onde a Equipe de Fiscalização constate que haja a prestação de serviços de atividades físicas, desportivas e similares, de atribuição da profissão de Educação Física sem as devidas orientações por profissionais habilitados ao exercício da função.

II – Cassação de Licença: é o ato de realizar a baixa do registro de Pessoa Jurídica ou Autônomo Localizado (Éstúdio), tornando-os inabilitados para funcionamento, bem como impossibilitando a aquisição de Alvarás Sanitários e demais documentações legais necessárias para seu funcionamento, realizado após proposta da Coordenação do Departamento de Orientação e Fiscalização para a Presidência do CREF15/PI, a qual será votada em Reunião Plenária.

§1º- Será considerado passível de Cassação de Licença, o estabelecimento na condição em que, após proposta da Coordenação do Departamento de Orientação e Fiscalização, mediante relato devidamente circunstanciado e comprovado que, por 03 (três) vezes consecutivas, que possua registro junto ao CREF15/PI, seja encontrada em funcionamento sem a presença de Profissional de Educação Física habilitado ao exercício da função, mesmo havendo apenas 01 (um) ou mais beneficiários se exercitando, independentemente do tipo de exercício físico que esteja sendo praticado no momento, como também quando é identificado que a pessoa que esteja orientando e/ou prescrevendo tais exercícios físicos não é Profissional de Educação Física habilitado ao exercício da função.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA**  
**DA 15ª REGIÃO CREF15 /PI**

---

§2º- A cassação da licença implicará em automática decisão de interdição das atividades privativas da profissão de Educação Física que estão sendo ofertadas no estabelecimento, até que sejam cumpridos os requisitos determinados nos Arts. 6º e 7º desta resolução.

III – Interdição: A interdição é o ato de impedir o funcionamento ao público das atividades privativas da profissão de Educação Física por Pessoa Jurídica prestadora de serviços de Atividades Físicas, Desportivas ou Similares, que esteja em desacordo com as normas de garantia de qualidade e segurança nos serviços prestados à população nas condições dispostas no Art. 4º desta resolução.

§1º - A Interdição será definida como total quando impedir o funcionamento ao público da pessoa jurídica, bem como o exercício do Profissional de Educação Física, no estabelecimento ora interditado.

§2º - A Interdição será definida como parcial quando impedir o funcionamento ao público da pessoa jurídica em um ou mais setores ou aparelhos existentes no estabelecimento e que sejam utilizados para prática de exercícios físicos, não abrangendo a totalidade dos serviços oferecidos pelo estabelecimento ora interditado.

Art. 4º Serão consideradas passíveis de interdição, a autuação nas seguintes infrações:

- a) Pessoa Jurídica funcionando sem o necessário registro junto ao CREF15/PI;
- b) Pessoa Jurídica funcionando sem Profissional de Educação Física devidamente registrado junto ao CREF15/PI;
- c) Pessoa Jurídica que não tenha realizado a substituição de Responsável Técnico que tenha requerido a baixa de responsabilidade técnica, respeitado o prazo determinado no §4º do Art. 4º da Resolução CONFEF nº 134/2007;
- d) Pessoa Jurídica em funcionamento sem Profissional de Educação Física Responsável Técnico cadastrado no sistema de registro das Pessoas Jurídicas de controle do CREF15/PI.
- e) Estabelecimento ou estrutura física do ambiente com instalações irregulares pondo em risco a saúde e integridade física dos seus usuários, obedecendo-se o contido no §5º do Art. 5º desta Resolução.

Parágrafo Único: Relativamente ao que trata a alínea “e”, são passíveis de interdição as seguintes irregularidades que serão documentadas por imagens e/ou vídeos: Instalações com infiltrações e presença de mofo nas paredes e/ou no teto; aparelhos com pontas metálicas expostas, forros rasgados e cabos quebrados; vidros e espelhos quebrados; pisos irregulares ou soltos; indícios de irregularidades e/ou sobrecarga nas instalações elétricas, entre outros que notadamente coloquem em risco a integridade física dos beneficiários.

## CAPÍTULO II

### DO ATO DE INTERDIÇÃO

Art. 5º Determinada a Interdição, será designada uma equipe do CREF15/PI para execução do ato do qual será lavrado o respectivo Termo de Interdição, em duas vias devidamente assinadas, uma das quais deverá ser entregue para a pessoa responsável pela entidade.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA**  
**DA 15ª REGIÃO CREF15 /PI**

---

§1º - O Termo de Interdição deverá conter a identificação da entidade, do(s) seu(s) responsável(is), a descrição circunstanciada das infrações que deram causa a interdição, além das condições para desinterdição do estabelecimento.

§2º - Será afixado na porta de entrada do estabelecimento o lacre de interdição e/ou respectivos equipamentos de conformidade com a situação do local.

§3º - O lacre de interdição referido no parágrafo anterior só poderá ser removido por um agente de fiscalização do CREF15/PI, mediante prévia autorização do seu presidente.

§4º - Caso haja o descumprimento da Interdição, como também, rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar o lacre de Interdição, o proprietário do estabelecimento ficará sujeito às penas estabelecidas no artigo 336 do Código Penal.

§5º - A infração de que trata a alínea “e” do art. 4º, deverá, previamente, ser comunicada aos órgãos de Defesa do Consumidor (PROCONS, ANVISA/Vigilância Sanitária Municipal, Corpo de Bombeiros e Ministério Público) a quem caberá a execução da interdição, conjuntamente com a equipe de fiscalização do CREF15/PI.

§6º - Nos casos de ausência de pessoa responsável pelo estabelecimento durante o ato de interdição, de recusa de recebimento do termo de interdição, ou ainda da recusa de assinatura deste termo, o mesmo será lavrado respeitando os termos desta resolução e, assinado por testemunha que esteja presente durante o ato de fiscalização.

**CAPÍTULO III**  
**DO PEDIDO DE REATIVAÇÃO DO REGISTRO SUSPENSO E DA DESINTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO**

Art. 6º O Revigoração de Registro Cassado ou a Desinterdição poderão ser realizados a qualquer tempo pelo Presidente do CREF15/PI, através de requerimento apresentado pelo(s) Representante(s) Legal(is) do estabelecimento, ou ainda por Procurador subscrito, à Presidência do CREF15/PI, desde que as condições que ocasionaram a Interdição ou a Cassação do Registro tenham sido sanadas.

§1º O requerimento para Desinterdição ou Revigoração do Registro deverá ser assinado pelo Responsável Técnico e/ou representante legal do estabelecimento.

§2º No requerimento, deverão constar fatos e comprovação por documentos ou arquivos de imagem, de que não perduram as irregularidades que motivaram a interdição.

§3º Caso tenha sido constatado que o responsável legal do estabelecimento, que requereu a desinterdição, tenha falseado as informações e embaraçado a fiscalização, este deverá responder administrativa e criminalmente pelas irregularidades do ato praticado.

Art. 7º Protocolado o Pedido de Desinterdição junto ao CREF15/PI, o Presidente deverá determinar ao Departamento de Orientação e Fiscalização, que em até 05 (cinco) dias úteis apure a cessação ou não da situação que ocasionou a interdição e elabore relatório, que deverá ser encaminhado à Presidência para deliberação.

§1º Caso o Presidente delibere pela cessação da Interdição deverá ser lavrado o Ato de Desinterdição total ou parcial e cientificado o Representante Legal do Estabelecimento e ao





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA**  
**DA 15ª REGIÃO CREF15 /PI**

---

seu Responsável Técnico, com cópia ao Departamento de Fiscalização, e Assessoria Jurídica, para elaboração do respectivo Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

§2º Caso haja reincidência na mesma irregularidade, com descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado, motivando uma nova interdição do estabelecimento, a nova desinterdição só poderá ser realizada após um prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis, mediante avaliação e parecer expedido pela Comissão de Orientação e Fiscalização do CREF15/PI.

§3º Caso o Presidente delibere pela manutenção da Interdição, por ocasião do pedido de desinterdição, deverá ser oficiada à pessoa jurídica, em até 03 (três) dias úteis, alertando quanto à possibilidade de recurso contra a decisão, bem como dos fatos que indeferiram o pedido de Revigoração de Registro ou da Desinterdição.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º A qualquer tempo poderá ser elaborado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC entre as partes, sobrestando-se os procedimentos de interdição.

Art. 9º Os prazos previstos nesta Resolução serão contados em dias úteis e poderão, excepcionalmente, ser dilatados mediante despacho fundamentado do Presidente do CREF15/PI.

Art. 10º Os casos omissos serão solucionados levando em conta o dispositivo da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

Art. 11º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**DANYS MARQUES MAIA QUEIROZ**  
Presidente  
CREF 000179-G/PI